

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL**

Processo nº 11/2020

Pregão eletrônico nº 15/2020

Sem limites Comercio e Serviço LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ nº 00.398.551/0001-55, com sede na Rua João Pedro de Souza, nº 220, Monte Líbano, Campo Grande – MS, neste ato representada por seu advogado Leandro Rodrigues de Melo, inscrito na OAB/MS 15.577, vem a presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em epígrafe, pelos razões a seguir expostas, requerendo para tanto seu recebimento, julgamento e admissão.

A presente Impugnação pretende afastar do aludido procedimento licitatório: **a)** a necessidade de instalação de escritório na cidade de Dourados/MS (item 9.11.2 do Edital); **b)** exigência de conclusão do ensino fundamental para a função de auxiliar de limpeza, faxineiro ou servente de limpeza (item 8.1 – Anexo I do Edital);

Em primeiro lugar, no que tange a necessidade de instalação de filial na cidade de Dourados, além de não se justificar tecnicamente, não há no instrumento convocatório nenhum motivo razoável para tanto.

Tal exigência beneficia exclusivamente as licitantes interessadas que já possuem sede ou filial em Dourados/MS, já que não terão dispêndios concernentes aos registros, regularizações documentais, implantação administrativa, e vários outros sabidamente atrelados à constituição de um novo escritório.

Denota-se, portanto, que tal exigência não é compatível com a principal vocação da licitação, consistindo em violação ao princípio do tratamento isonômico dos licitantes.

A Constituição Federal, inciso XXI do artigo 37 é claro quando determina que o instrumento convocatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O edital em discussão, apresentou a aludida exigência à mingua de qualquer motivação, o que por si só já constitui uma ilegalidade. Aliás, a ausência de motivação da claros indícios de não haver relação de pertinência entre o exigido e o objeto do contrato.

Não se olvide que a constituição de filial, como já exposto, acarreta custos extras de estruturação para os interessados que não a possuam antes da licitação, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e a falta de tratamento isonômico.

Aliás, essa exigência afasta potenciais interessados no certame, prejudicando, ainda, a margem de possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa à esta própria administração.

Não há interesse público que sustente juridicamente a manutenção da exigência ora debatida, pois claramente excessiva e violadora do princípio da isonomia.

No que tange a exigência de conclusão do ensino fundamental para a função de auxiliar de limpeza, está também não merece prevalecer.

Cumpra esclarecer que a empresa Impugnante, como especializada no ramo de limpeza, asseio e conservação, detém total e irrestrita capacidade estrutural para atender os requisitos previstos no Edital Licitatório.

Não se mostra proporcional exigir dos funcionários das empresas participantes a conclusão de ensino fundamental quando, para perfeita execução dos serviços para os quais foram contratados/designados, basta, principalmente, capacitação técnica e boa experiência na área.

É evidente a necessidade dos funcionários das empresas atenderem pré-requisitos básicos como: saber ler, escrever e realizar cálculos matemáticos, para as funções mais simples, bem como, tenham liderança, experiência e treinamento.

Agora, excluir pessoas que não tiverem acesso ao diploma do ensino fundamental, da possibilidade de garantir um lugar no mercado de trabalho, não se mostra razoável.

Como exposto acima, a empresa Impugnante possui vasta experiência no ramo objeto da presente licitação, com um grande número de funcionários em sua carteira.

Em alguns casos, o profissional contratado cursou apenas o ensino primário, contudo, atende de forma extremamente satisfatória todos os encargos que lhe são atribuídos.

Vale destacar ser responsabilidade da própria empresa licitante providenciar profissionais capazes de desempenhar suas atividades, atendendo com qualidade a expectativa da Contratante, afinal são representantes da própria empresa.

Caso o profissional designado não atenda a demanda por falta de qualificação, é Direito da Contratante exigir sua substituição.

Importante frisar, também, que a conclusão de ensino fundamental, praticamente, não tem relevância para bom desempenho da função pelo funcionário.

Tal exigência apenas dificulta a composição de um bom quadro de funcionários e, conseqüentemente, limita o número de empresas aptas a participar do presente certame.

É certo que a criação de obstáculo à participação de um maior número de empresas qualificadas restringe diretamente o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, a Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XXI, traz uma visível determinação no sentido que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como Ilustramente registrado por José Cretella Junior:

“apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente esta preparado para executar o objeto da licitação”(In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª Ed., 1992, V. IV, p. 2249).

Caso não seja esse o entendimento, a Impugnante aproveita a oportunidade para requerer esclarecimentos quanto a aludida exigência, visto que qualquer restrição/exigência deve ter como fundamento razões aptas a justificarem sua finalidade, bem como o motivo pelo qual o interesse publico reclama por tal exigência de forma irremediável.

Importante ressaltar que sem nenhuma justificativa plausível, a restrição deve ser tomada por ilegal.

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta Impugnante requer, com fundamento na Lei nº 8666/93, e demais legislações vigentes, que o ato convocatório seja retificado, determinando-se a EXCLUSÃO dos itens: a) necessidade de instalação de escritório na cidade de Dourados/MS (item 9.11.2 do Edital); b) exigência de conclusão do ensino fundamental para a função de auxiliar de limpeza, faxineiro ou servente de limpeza (item 8.1 – Anexo I do Edital);

Caso não entenda pela adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Leandro Rodrigues de Melo

OAB/MS nº 15.577